PROJETO DE LEI

Nº 138/2015

Veto T. Nº 89/15

AUTÓGRAFO Nº 214/2015

LEI Nº 11.274

SANIUNICIPAL DE SONO CARRILLERA PATRIA RUCAUN

SECRETARIA

Autoria: FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.



Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI Nº 138/2015

"Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

81

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Artigo 3º - Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º - A cassação prevista no artigo 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

- I O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II- A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.



Estado de São Paulo

No

Parágrafo único - As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de Julho de 2015.

Carlos Leitè Vereador

10.00000 9245 -02-901-5012-1117-145428-574



Estado de São Paulo

No

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confeçção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho infantil.

As denúncias relacionadas à exploração do trabalho infantil têm sido mais constantes do que a Sociedade pode permitir, e povoam os noticiários da Imprensa desde a década de 90.

Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as notícias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e do comércio ambulante.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho infantil, reforçando-se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

S/S., 07 de Julho de 2015.

Carlos Leite Vereador



Recebido na Div. Expedienta 07 de 101ho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S/14/107/1/5

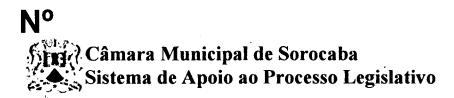
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

C1 / FO / PA



Estado de São Paulo



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Tipo de Proposição:

M1093917241/1665

Projeto de Lei

Autor:

Data de Envio:

07/07/2015

Descrição:

Trabalho infantil

Carlos Leite

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL/para esta proposição.

Carlos Leite

TENENT TO THE PERSON OF THE PE



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Francisco Carlos Silveira Leite.

PL 138/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil (Art. 1°); o descumprimento do disposto no artigo 1° serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado (Art. 2°); esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios (Art. 3°); a cassação prevista no artigo 1°

11



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado: o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação; a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); vigência da Lei (Art. 6°).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento de qualquer outra licença da Prefeitura para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direito ou indireto de trabalho infantil, verifica-se que tais providências têm o intuito de proteger a criança; destaca-se que tais disposições suplementam Lei de âmbito nacional, a qual estabelece nos termos infra:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre <u>a proteção integral à criança</u> e ao adolescente. (g.n.)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (g.n.)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (g.n.)

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) <u>destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas</u> <u>relacionadas com a proteção à infância</u> e à juventude. (g.n.)
- Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (g.n.)

Na mesma esteira normativa acima destaca-se que concernente a proteção à criança, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n)

11



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme se constata nas legislações retro citadas é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade a proteção da criança e do adolescente, para salvo guardá-los de toda forma de negligência; bem como cabe ao Estado (Municípios) direcionar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; destaca-se, ainda, que:

A Constituição da República proibi qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, inclusive na condição de aprendiz, in verbis:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

> XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

Sublinha-se por fim, que está em vigência no Estado de São Paulo, a Lei nº 15.352, de 14 de março de 2014, a qual dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, suplementa a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; bem como a Lei Estadual nº 15.352, 14 de março 2014 – Dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências, frisa-se que a competência supletiva dos Municípios encontra fundamento no art. 30, II, Constituição da República; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Ficha informativa

LEI Nº 15.352, DE 14 DE MARÇO DE 2014

(Projeto de lei nº 1186/11, do Deputado Carlos Bezerra - PSDB)

Dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas jurídicas de direito privado que incorrerem na prática de exploração de trabalho infantil, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e demais normas pertinentes à matéria, sofrerão as seguintes sanções: I - aplicação de advertência, por escrito, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal;

II - em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa no valor de 500 (quinhentas) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida com o trabalho infantil e o porte econômico da pessoa jurídica.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Tadeu Moraes de Souza

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de março de 2014.



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do Edil Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a cassação imediata do alvará Municipal de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 138/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que "Dispõe sobre a cassação imediata do alvará Municipal de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990, arts. 1º, 2°, 4° e 5°), na Constituição Federal (art. 7°, inciso XXXIII e art. 227), bem como na Lei Estadual nº 15.352, de 14 de março de 2014, que "Dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relat

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉLOURES DE MORAES





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 138/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Pela aprovação.

S/C., 4 de agosto de 2015.

NEUSAMALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANČISCÓ MARTINEZ





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 138/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Pela aprovação.

S/C., 4 de agost de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

EUSAMALDONADO SILVEIRA

Membro

RODRIGO/MAGANHATO





ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01	
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA	
	1
Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 1º do PL nº 138/2015:	
"Parágrafo Único - Para efeitos dessa Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, no Art. 60 da Lei Federal nº 8.069/1990, e no Art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452/1943".	
	To contact to
S/S., 20 de Agosto de 2015.	
Carlos Leite Vereador	SWANA SINICIPAL DE SIROCABA
Vercauor	*DE 80
	88
	ļ



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

- a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)
- b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do Edil Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a cassação imediata do alvará Municipal de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

A <u>Emenda nº 01</u> é da autoria do nobre <u>Vereador Francisco Carlos</u> <u>Silveira Leite</u> e está condizente com nosso direito positivo.

Cabe, apenas, observar que as normas mencionadas no dispositivo a ser acrescentado à proposição devem ter suas datas grafadas por extenso, o que poderá ser corrigido pela *Comissão de Redação*.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 138/2015.

S/C., 04 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MÁRTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSE LOURES DE MORAES



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 138/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Pela aprovação.

S/C., 5 de novembro de 2015.

NEUSA MACOONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLAM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 138/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Pela aprovação.

S/C., 5 de novembro de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro

RODRIGO-MAGANHATO



APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 17 1 1 2015

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 76/2015

APROVADO REJEITADO Ben com
EM_ 76 111 17015 a munda

\$\frac{1}{C} \cdot \text{Reda } \frac{1}{C}\$



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 138/2015

SOBRE: Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

- Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.
- Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.
- Art. 4º A cassação prevista no art. 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:
- I o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 30 de novembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA SO 80/2015

APROVADO REJEITADO REJEITADO

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

1107

Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 214/2015 ao Projeto de Lei nº 138/2015;
- Autógrafo nº 215/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2014;
- Autógrafo nº 216/2015 ao Projeto de Lei nº 231/2015;
- Autógrafo nº 217/2015 ao Projeto de Lei nº 255/2015;
- Autógrafo n° 218/2015 ao Projeto de Lei nº 241/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 214/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2015

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 138/2015, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Múnicipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A cassação prevista no art. 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rosa./



Sorocaba, 29 de Dezembro de 2 015.

VETO N° 89 /2015 Processo n° 36.375/2015 J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO EM 3 0-15E7, 2015

GERVINO CLAUDIO (

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicarlhes que após analisar o Autógrafo nº 214/2015/decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, pelo <u>VETO TOTAL</u> ao Projeto de Lei nº 138/2015; que dispõe sobre a cassação imediata de Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor.

Assim, o presente Projeto de Lei prevê que será cassado o Alvará de Funcionamento ou outra Licença dos estabelecimentos que produzirem ou comercializem produtos que, em qualquer de suas etapas de fabricação, tenha se utilizado de trabalho infantil.

A aplicação da Lei e a efetiva punição dos infratores demandam um trabalho de investigação a ser realizado pela Municipalidade, impondo uma nova obrigação ao Executivo, que demandará novos recursos materiais e humanos.

O Projeto fala em cassação do Alvará de estabelecimentos que produzirem ou comercializem produtos que, <u>em qualquer de suas etapas de industrialização</u>, tenha se utilizado de trabalho infantil, portanto o Município, em tese, teria que promover investigações além de seu território para saber se estabelecimentos baseados aqui não estão comercializando produtos manufaturados com trabalho infantil fora de Sorocaba.

Destarte, ao incumbir ao Executivo a regulamentação necessária à sua execução, bem como a imposição de penalidades aos estabelecimentos descumpridores dessas regras, o Projeto cria, direta e inquestionavelmente, para Administração Municipal, a **obrigação** de fiscalizar e impor o cumprimento delas, caracterizando inequívoca interferência na administração pública e amplia obrigações ao órgão municipal responsável pelo exercício do poder de polícia, gerando despesas.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"A norma questionada, na parte considerada hirta pelo nobre Relator, ao impor multas pelo descumprimento de determinações atribuídas aos proprietários de animais domésticos ou canis e gatis [...] criou, direta e inquestionavelmente, para o Município, a obrigação de fiscalizar e impor o cumprimento delas caracterizando inequívoca interferência na administração pública [...]" (ADI nº 0148704-04.2013.8.26.0000).

ತ್ತಿದ್ದಾರಿ ಅತ್ಯ

%_ -29-Dez-2015-16:17-152100-1/4



Prefeitura de SOROCABA

Veto n° 89 /2015 – fls. 2.

A inconstitucionalidade reside na **ingerência administrativa**, caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais pela Administração (fiscalização e apurar infrações lançando sanções).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

2010/2010 30741 -29-Dez-2015-16:17-152100-2/4

W

Receiside na Div. Expedient. 29 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S OZ 102 | 16

Div. Expediente



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto VETO TOTAL Nº 89/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 89/2015 ao Projeto de Lei nº 138/2015 (AUTÓGRAFO 214/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o <u>PL nº 138/2015</u>, de autoria do <u>EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE</u>, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei <u>inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente</u>, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a matéria encontra respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990, arts. 1º, 2º, 4º e 5º), na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXXIII e art. 227), bem como na Lei Estadual nº 15.352, de 14 de março de 2014, que "Dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências".

Sendo assim, opinamos pela <u>REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 89/2015</u> aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 18 de fevereiro de 2016

ANSELMO ROLLM NETO
Presidente Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

JESSÉ LOURES DE MORAES



ACEITO REJEITADO EM 03 / 03 7 2016



SEV4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria: VETO TOTAL 89-2015 AO PL 138-2015 - DISC ÚNICA

Reunião: SO 09/2016

<u>Data:</u> 03/03/2016 - 12:15:01 às 12:16:46

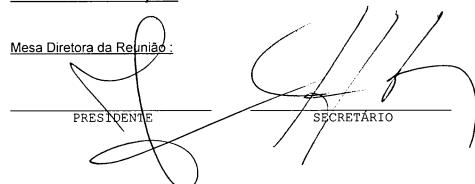
Tipo: Nominal Turno: Veto

Quorum :Maioria AbsolutaCondição :11 votos NãoTotal de Presentes19 Parlamentares

N.Ordem 25 27	Nome do Parlamentar ANSELMO NETO ANTONIO SILVANO	Partido PP SDD	<i>Voto</i> Nao Não Votou	Horário 12:16:14
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	12:15:47
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:16:00
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	12:15:15
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:16:19
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:16:07
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:16:06
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:15:37
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:15:55
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	12:16:27
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:16:41
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:15:32
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	12:15:39
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO - 2° VICE	PSB	Nao	12:15:15
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	12:15:16
35	RODRIGO MANGA - 3° VICE	PP	Nao	12:15:10
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:16:06
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:15:36

<u>Totais da Votação :</u> SIM NÃO TOTAL **0 18**

Resultado da Votação : REJEITADO





ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 03 de março de 2016.

0112

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 89/2015 ao Projeto de Lei n. 138/2015, Autógrafo nº 214/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enriado à Prefertura em 04/03/16.





ESTADO DE SÃO PAULO.

0120

Sorocaba, 7 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.272, 11.273, 11.274 e 11.275/2016, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.272, 11.273, 11.274 e 11.275/2016, de 7 de março de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.274, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação propria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4° A cassação prevista no art. 1° implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



ESTADO DE SÃO PAULO

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS KANTANA

Secretário Gexal





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho infantil.

As denúncias relacionadas à exploração do trabalho infantil têm sido mais constantes do que a Sociedade pode permitir, e povoam os noticiários da Imprensa desde a década de 90.

Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as notícias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e do comércio ambulante.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho infantil, reforçando-se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.





ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.274, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral





ESTADO DE SÃO PAULO

"Município de Sorocaba" 11 de março de 2016 / n° 1.729 Folha 1 de 2

LEI Nº 11.274, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

- Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.
- Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, alnda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.
- Art. 4º A cassação prevista no art. 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:
- I o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.



ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 11 DE MARÇO DE 2016 / № 1.729 FOLHA 2 DE 2

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lel visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho infantil.

As denúncias relacionadas à exploração do trabalho infantil têm sido mais constantes do que a Sociedade pode permitir, e povoam os noticiários da Imprensa desde a década de 90.

Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as notícias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e do comércio ambulante.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho infantil, reforçando-se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.274, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, 1 § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral

